

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ADVOCACIA COLABORATIVA: UMA NOVA ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO

Gabriel Leite Carvalhaes

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

ADVOCACIA COLABORATIVA: UMA NOVA ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO

Gabriel Leite Carvalhaes

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP

2019

ADVOCACIA COLABORATIVA: UMA NOVA ALTERNATIVA AO JUDICIÁRIO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Edson Freitas de Oliveira
Orientador

Rafael Aragos
Examinador

Luis Fernando Nogueira
Examinador

Presidente Prudente, ____ de _____ de 2019.

O sucesso é ir de fracasso em fracasso
sem perder o entusiasmo.

(Winston Churchill)

Dedico este trabalho à Deus, essencial
em minha vida e autor do meu destino. À
minha família por todo o amor e suporte
necessário e a todos que contribuíram de
certa forma com meu conhecimento
adquirido até hoje.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus e a Nossa Senhora de Aparecida que sempre estão presentes em meu caminho, me iluminando e ajudando com forças para superar todos os obstáculos e me abençoando.

Agradeço aos meus pais, Mauro e Lucinéia, por todo amor e carinho dados durante minha vida e também pelos esforços despendidos para que eu pudesse chegar até aqui, graduando em curso superior, conquista de extrema relevância em minha vida.

Ao meu orientador, Edson Freitas de Oliveira, a quem nutro sentimentos de enorme admiração e respeito, que me auxiliou em todas as etapas desse trabalho, sempre exigindo que eu desse meu melhor.

À minha namorada, Marina, que se encontrou na mesma situação que a minha e partilhou das mesmas preocupações, sempre me dando o auxílio necessário para que eu pudesse concluir este trabalho. Além disso, sempre esteve ao meu lado e sabendo do meu potencial, não me deixou desistir.

De forma geral a toda a minha família, meus amigos e colegas de trabalho com quem convivo todos os dias e foram essenciais no meu crescimento pessoal, possibilitando que esse trabalho fosse concluído e eu avançasse mais uma etapa de minha vida.

RESUMO

Este trabalho é voltado para apresentar e analisar a advocacia colaborativa como instituto em si e sua forma de funcionamento, abordar quanto a sua história, suas características gerais, além de demonstrar a sua aplicação na prática e a possibilidade de utilização no sistema jurídico brasileiro. Demonstra-se que a advocacia colaborativa é um método extrajudicial de solução de controvérsias assim como a arbitragem e a mediação por exemplo. Nasceu nos Estados Unidos e vem crescendo a sua aplicação mundo afora, no entanto no Brasil ainda é um tema pouco conhecido. Posto isso, vem este trabalho com o objetivo de expor este método como uma forma alternativa ao processo judicial tradicional com o condão de analisá-lo sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de demonstrar seu aspecto prático quanto à possibilidade e viabilidade ou não de sua utilização no dia a dia pelos profissionais do direito bem como as pessoas que se interessem em uma solução alternativa para resolução de suas lides, que não seja o judiciário, pois conforme o trabalho demonstra, este hoje se encontra sobrecarregado de processos, gerando demora para a resolução dos mesmos e muitas vezes um resultado indesejado para a parte, justificando esse trabalho sobre a advocacia colaborativa.

Palavras-chave: Advocacia colaborativa. Método extrajudicial de solução de controvérsias. Direito processual.

ABSTRACT

This work is focused on the presentation and analysis of a collaborative research such as the institute in its form of action, its history, its general characteristics, in addition to demonstrating its practical application and a possibility of non-systemic use. Demonstration The Collaborative Law is an extrajudicial method of dispute settlement, as well as the arbitration and mediation in the state, which has been growing in the United States and its application worldwide has grown, however, Brazil is a little known subject. Having said that, this paper aims to expose this method as an alternative form to the traditional judicial process with the condemnation of its use in day-to-day legal professionals, as well as people interested in an alternative solution to the resolution of their processes, other than the Judiciary, a process of decision-making, generating delay for the resolution of them and many times a result pleased to a part, justifying this work about the Collaborative Law.

Keywords: Colaborative Law. Extrajudicial method of dispute settlement. Process Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE EXPOSIÇÃO DO ATUAL CENÁRIO JUDICIAL BRASILEIRO	11
3 DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	16
3.1 Da Arbitragem	16
3.2 Da Mediação	24
3.3 Da Conciliação	27
3.4 Da Justiça Restaurativa.....	30
4. A ADVOCACIA COLABORATIVA COMO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.	31
4.1 Contexto Histórico da Advocacia Colaborativa.....	31
4.2 A Advocacia Colaborativa No Brasil.....	33
4.3 Análise sobre a Possibilidade de Aplicação da Advocacia Colaborativa em face do Ordenamento Jurídico Brasileiro Vigente	35
4.4 Apresentação e Considerações sobre o Procedimento do Método Colaborativo	38
5. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é versado sobre o instituto da advocacia colaborativa. A escolha do tema se justifica pela importância dada atualmente à utilização de métodos extrajudiciais para a solução de controvérsias.

Isso porque, o judiciário brasileiro encontra-se em situação delicada, em vista da grande demanda de processos, gerando assim demora para a resolução deles, o que acaba afetando a efetividade da justiça.

Assim, há algum tempo é incentivado o uso de metodologias extrajudiciais como a arbitragem e a mediação, a fim de amenizar a situação do judiciário além de beneficiar as próprias partes, resolvendo suas questões de forma menos litigiosa.

Até mesmo para o operador do direito, que no seu dia a dia, ao buscar a melhor forma de resolver o conflito em suas mãos, é prudente que observe e faça comparações entre todas as formas de resolver a lide, passando diante de todos os métodos extrajudiciais ou até mesmo recorrendo ao judiciário.

Nesse contexto, surge uma nova metodologia: a advocacia colaborativa, que nasceu nos Estados Unidos e aos poucos vêm se tentando implantar sua utilização no Brasil, como uma nova alternativa para solução dos conflitos.

Deste modo, o presente trabalho utilizando-se do método de pesquisa indutivo, buscou livros, artigos científicos, notícias, entre outras fontes a fim de bem explanar seu conteúdo, na estrutura a seguir exposta.

Sucedida essa breve introdução, o próximo capítulo tem o condão de demonstrar alguns problemas da atual justiça brasileira, principalmente o da morosidade, bem como vislumbrar algumas de suas possíveis causas.

Passadas essas questões, buscou o conseguinte capítulo tratar de alguns dos principais métodos de solução de controvérsias, tecendo algumas considerações sobre eles, cuja importância se dá pelo fato de esta ser a natureza jurídica da advocacia colaborativa.

O último capítulo, antes da conclusão, tratou da advocacia colaborativa em si, procurando demonstrar o surgimento dessa metodologia, sua história, e como vem se tentando trazê-la e aplicá-la em nosso país, além de analisar a possibilidade

de utilização diante de nosso ordenamento jurídico e como se perfaz o procedimento em si.

2 BREVE EXPOSIÇÃO DO ATUAL CENÁRIO JUDICIAL BRASILEIRO

É certo que a realidade do judiciário brasileiro atualmente não é das melhores. Sabe-se que existe uma carga de processos muito grande, que cresce a cada dia enquanto o próprio sistema não consegue acompanhar. Não é raro nos depararmos com artigos, livros, obras que se dedicam a tentar entender e solucionar tal problema.

Em 2016, tramitavam cerca de 79,7 milhões de processos no Brasil enquanto contávamos com cerca de 18.011 magistrados atuando, entre juízes, desembargadores e ministros¹.

Há de se ponderar que uma justificativa para esse enorme número de processos decorre da própria natureza litigiosa humana, conforme bem traz Queiroz (2013):

O ser humano naturalmente é litigioso, isto faz parte de sua natureza animal, e como tanto, não aceita perder uma luta, uma briga, e quando perde, não consegue se conformar com esta perda. Esta natureza fez com que hoje tenhamos um volume de lides judiciais enorme, causando um claro afogamento do sistema Jurisdicional estatal, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, fazendo com que este sistema não consiga atender, conforme o esperado, provocando com isso, às necessidades de agilidade, de mudança do sistema de negociação das lides.

Trata-se de uma demanda de trabalho muito grande para os julgadores, uma vez que devem analisar cada processo detalhadamente a fim de chegar a uma decisão final sobre o conflito.

Não só demasiado trabalho para os juízes, mas também aos serventuários da justiça como um todo, que dão concretude ao andamento destes até chegar ao seu final decisório.

Além disso, há de se considerar que muitos desses processos não são questões simples e rápidas de serem solucionadas, muitas vezes se trata de causas complexas, como por exemplo, ações civis públicas, processos de recuperação judicial e falência de empresas, entre outras que possuem um procedimento mais cauteloso e demorado.

¹ Dados obtidos junto ao CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85407-ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil>.

Embora nem todos os processos sejam dessas questões mais complexas, fato é que estas demandam mais tempo e cuidado para análise, até por que um só processo pode chegar a dezenas de volumes ou então milhares de páginas, o que por lógica acaba tornando mais demorado seu julgamento, e sendo mais demorado, este tempo refletirá conseqüentemente naquelas causas consideradas mais simples, que em tese seriam mais rápidas de se resolver.

Tal volume é desproporcional e gera acúmulo de trabalho ao judiciário, tornando-se humanamente impossível dar uma resposta mais rápida às partes.

Sobre o papel dos magistrados quanto a essas questões, diz Freitas (2007):

É óbvio que o problema não é dos magistrados que atuam nesses e em outros órgãos do Judiciário, mas sim do sistema. Na verdade, estes magistrados, de instâncias e de justiças diversas, sofrem o desgaste pessoal da impossibilidade de atingir suas metas.

Importa dizer, que outro fator que também contribui para o grande número de processos em trâmite e demora para suas soluções, é que muitas pessoas veem no judiciário uma oportunidade de postergar suas obrigações, assim afirma Paroski (2008, p. 277):

Não se pode deixar de perceber que um sistema judiciário moroso interessa muito àqueles que descumprem os deveres que lhe são impostos pela ordem jurídica, sejam particulares, seja o poder público, porque muitas vezes é mais econômico descumprir as normas legais e apostar que, nos casos de ajuizamento de demandas pelos titulares dos direitos lesados, ainda que julgadas procedentes, a lentidão do processo poderá trazer alguma vantagem ao réu.

Ainda nesse contexto, é importante ressaltar que existe também uma diferença muito grande entre uma comarca e outra no sentido de estrutura.

Enquanto algumas comarcas de grandes centros possuem inúmeras varas especializadas para os mais variados ramos específicos do direito, outras comarcas, principalmente do interior, possuem apenas uma ou duas varas “gerais”, que se encarregam de todos os processos, das mais variadas espécies, desde furto até falência, e ambos para o mesmo juiz decidir.

Tudo isso, conseqüentemente, acaba afetando a efetividade e a especialidade da decisão, além de, logicamente, afetar a velocidade desta, o que acaba tornando o sistema judiciário moroso.

Sobre a demora do curso dos processos judiciais, afirma o autor Paroski (2008, p. 272):

Um dos principais motivos do descrédito no Judiciário é a morosidade processual, mal reconhecido pela opinião pública, pelos veículos de comunicação, pela magistratura, pelas autoridades públicas que de algum modo se vinculam ao problema, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas associações de magistrados e do Ministério Público, como pode ser observado das opiniões de colonistas, profissionais da área jurídica e de entrevistas de autoridades públicas sobre esse assunto, divulgadas frequentemente pela mídia ou em jornais e informativos internos das referidas associações de magistrados, como a AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros e a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, e ainda, a CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Enfim, há consenso de que o processo judiciário brasileiro é extremamente lento, necessitando de providências urgentes, seja no campo da legislação processual, seja no da estruturação do Poder Judiciário.

Assim, verifica-se que esse problema enfrentado pelo judiciário é reconhecido por várias instituições e profissionais renomados e acaba influenciando a opinião pública.

Obviamente que, quando o Estado trouxe para si o poder de resolver os conflitos sociais também trouxe o dever de resolvê-los de forma adequada e em tempo ágil, até mesmo em função do princípio constitucional da duração razoável do processo.

É importante dizer ainda que a Constituição Federal de 1988 ampliou o direito de acesso à justiça, o que acabou acarretando em um maior número de processos e conseqüente uma maior morosidade, como já demonstrado.

Donato (2006, p. 36-37), assim, tece comentários sobre o assunto:

(...) a Constituição de 1988 acabou por trazer à tona a importância do Poder Judiciário para a sociedade, passando a exigir deste Poder, como Poder da União, transparência, eficiência, celeridade, participação, dentre outras qualidades; mas o Judiciário ainda não estava totalmente otimizado para assumir a demanda que rápido se avolumou. A crise institucional deste Poder é fato real; entretanto, vislumbra-se a sua busca para adaptar-se ao novo contexto histórico.

Moreira (2004, p. 65) também traz no mesmo sentido:

Mais precisamente no que respeita ao Poder Judiciário, ao contrário, pode-se inclusive afirmar que a nova ordem constitucional acabou colaborando, em certa medida, com o agravamento de uma situação de crise – compreendida enquanto atuação deficitária – que, de alguma forma, já

vinha mesmo sendo desenhada há algum tempo e que ainda encontra-se pendente de um devido equacionamento tanto no que respeita à sua função instrumental, na composição formal dos conflitos, como no tocante a sua relevância político-institucional, enquanto poder do Estado.

Logo, observa-se que com uma nova visão constitucional obteve-se um ótimo fator, que é o maior acesso à justiça pela sociedade, mas que também acarretou em um ônus, qual seja a atuação deficitária e a morosidade.

Temos certamente que, um processo demorado acaba gerando descontentamento na parte envolvida, uma vez que esta fica angustiada e ansiosa pela resolução do seu problema. O advogado é a primeira pessoa que a parte descontente com a morosidade vai procurar, que na maioria das situações também nada pode fazer.

Em diversas situações, além do descontentamento com a demora para uma decisão, a parte também fica insatisfeita com o resultado desta, pois muitas vezes após anos de aguardo o resultado não é o que se esperava, ainda que tenha “vencido” a causa.

Como bem diz Carvalho (2014): “De outro lado, as partes não podem aguardar o processo lento e certas vezes burocrático de levantamento, análise, reflexão, fixação de metas”.

É bem verdade que outro caminho poderia ter sido trilhado pela parte que acionou o judiciário, cujo resultado poderia ser mais satisfatório sem a necessidade de adentrar em um contencioso judicial, até porque muitas das lides podem ser resolvidas de forma mais amigável, não adversarial.

É um fenômeno natural e lógico, quanto mais demanda mais demora, e esta infinidade de demandas como já dito, muito se deve a uma cultura litigiosa de resolução de controvérsias que as pessoas têm inerentes em si.

Não é de hoje que se buscam soluções para estes problemas apontados, tanto que o próprio Novo Código de Processo Civil de 2015 e outras legislações trouxeram diversos mecanismos a fim de se ver uma evolução nessas questões.

Como traz Carvalho (2014):

Por fim, contra a morosidade judicial ainda se mostram eficientes medidas como o incentivo ao acordo judicial e a mediação, a modernização das leis processuais, presença significativa das chamadas justiças itinerantes, bem como dos juizados especiais próximos da população em diversos bairros,

além da modernização da máquina judiciária com a sua informatização, estatísticas, planos de metas, prêmios de produtividade aos juízes.

Conclui-se que são notáveis os problemas enfrentados pelo judiciário atualmente e que várias são as causas que os derivam, entretanto, o mais importante é procurar alternativas que venham a acabar com esses problemas ou ao menos atenuá-los.

3 DOS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Observado o contexto atual do judiciário brasileiro, passa-se agora o presente trabalho a analisar alguns métodos extrajudiciais de solução de controvérsias capazes de amenizar entre outros problemas, o da morosidade do judiciário.

3.1 Da Arbitragem

A arbitragem é um dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias mais antigos existente, se não a forma de solução de litígios mais antiga, porém, é claro, por conta da própria evolução humana, não possui hoje a mesma forma que possuía na antiguidade.

Isso por que, desde tempos remotos antes mesmo do nascimento de Cristo, haviam civilizações que se utilizavam da arbitragem para resolver suas pendências.

Nesse sentido, foi realizado estudo quanto à história da arbitragem por Teixeira (1997):

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio extraordinária* sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício.

Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumindo, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do Império.

Assim, observa-se que estava presente a figura de um terceiro que não fazia parte do corpo estatal romano para julgar, cujo qual era o árbitro, e se tratava de um particular comum e idôneo.

Continua o mesmo autor citado (1997) lecionando que:

Nesse novo Estado romano, passa a atividade de composição da lide a ser completamente estatal. Suprime-se o iudex ou arbiter, e as fases in jure e apud judicem se enfeixam nas mãos do pretor, como detentor da auctoritas concedida do Imperador – donde a caracterização da cognitio como extraordinária, isto é, julgamento, pelo Imperador, por intermédio do pretor, em caráter extraordinário. Foi nesse contexto, como visto, que surgiu a figura do juiz como órgão estatal. E com ela a jurisdição em sua feição clássica, poder-dever de dizer o Direito na solução dos litígios. A arbitragem, que em Roma se apresentava em sua modalidade obrigatória, antecedeu, assim, à própria solução estatal jurisdicionalizada.

Logo, é possível extrair das citações acima que no antigo processo romano em matéria civil, foi utilizada a arbitragem por um longo período de tempo, sendo que, tal sistema vigorou até quando o Estado romano começou a concentrar poderes, ocasião em que se suprimiu o papel dos árbitros e surgiu então a figura do juiz como órgão estatal.

Assim, conclui-se diante desse breve resumo histórico que àquela época, a arbitragem antecedeu a própria justiça estatal da forma tradicional como conhecemos hoje.

Pode ser destacado também que, a utilização da arbitragem era obrigatória, diferente de como ocorre nos dias atuais, onde as partes optam por esse método por livre escolha, ou seja, diante da autonomia de vontade das partes. (SARAIVA, 2017)

Nos dias atuais, a arbitragem é um dos métodos de solução de controvérsias mais utilizados no mundo inteiro, uma vez que possui boa aceitação internacional, por conta de seu caráter menos formalista, como se vê na jurisdição comum.

Sobre esse caráter internacional da arbitragem, Garcez (2007, p. 17) diz:

No final do século XIX, a solução por arbitragem havia se tornado um costume no âmbito internacional e, naturalmente, sua discussão tomou um lugar considerável nas Conferências de Paz de Haia, de 1899 e 1907. A conclusão da Convenção para a Solução Pacífica de Disputas Internacionais foi o mais positivo dos marcos da Conferência de 1899.

Diante dessas informações, assim como em qualquer instituto a ser estudado, é de suma importância definir um conceito para a arbitragem, a qual podemos dizer se tratar de um método extrajudicial de solução de controvérsias,

onde as partes elegem um terceiro particular imparcial para dirimir seu conflito, cuja decisão irá produzir eficácia para ambas.

É um entendimento próximo do conceito trazido por Carmona (2009, p. 31):

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Para completar, vejamos o que diz Guilherme (2017, p. 44):

A arbitragem representa o instituto integrante dos meios extrajudiciais de solução de controvérsias mais representativo e lendário. Toda a formatação do instituto envolve as principais células indicativas do direito e do mundo jurídico. (...)

Colocando o instituto em posição mais próxima do cotidiano do operador do direito, consiste a arbitragem em um dispositivo alternativo ao sistema jurídico convencional formal em que novamente um terceiro, capacitado tecnicamente, é eleito pelas partes com o intuito de mediar e de dirimir o conflito, estabelecendo aquilo que é o mais justo para o caso em apreço.

Dos conceitos apresentados, podem ser extraídas algumas características importantes que envolvem a arbitragem, cujo estudo é relevante para melhor compreensão do tema.

Primeiramente podemos falar da especialização, isso por que são as partes quem elegem o terceiro que irá dirimir a questão em litígio, o que possibilita haver uma seleção de um árbitro com conhecimentos específicos da matéria tratada.

Aqui já começa a diferenciação da justiça comum, pois esta, por mais que tenha varas especializadas em diversas matérias do direito, muitas vezes os juízes não possuem habilidades, experiência ou conhecimento técnico daquele conteúdo tratado. (GUILHERME, 2017, p. 144).

Além da especialização, outra característica extremamente importante para esse método é o da celeridade, que talvez seja a característica de maior importância tanto da arbitragem quanto dos outros métodos.

A resposta desse procedimento é mais veloz do que a da jurisdição comum e isso se dá pelo fato de que no processo comum existem diversas etapas,

atos e formalidades, a fim de garantir maior segurança que gera, porém, maior morosidade.

Enquanto isso, a arbitragem traz um procedimento mais concentrado, com poucos atos além do fato de as decisões proferidas nesse não suportarem recurso. (GUILHERME, 2017, p. 145).

Por fim, completando as outras duas características cruciais da arbitragem, resta dizer que esta também é dotada da informalidade, onde as partes podem atuar com maior “maleabilidade”, desde que haja respeito ao que é disposto por lei. (GUILHERME, 2017, p. 146).

Não são todas as controvérsias que admitem ser resolvidas pela arbitragem, pois para se adotar esse método é necessário preencher alguns requisitos, como será demonstrado a partir de agora.

Basicamente, para uma controvérsia ser dirimida pela arbitragem, é necessário estarem presentes os requisitos da capacidade e direito patrimonial disponível, seguindo, em suma pela sua própria natureza, os necessários para a realização de negócio jurídico, como dispõe o artigo 104, incisos I e II do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

A capacidade é a aptidão que o sujeito de direito possui para realizar contratos, logo, trata-se da capacidade civil e não da capacidade processual, que é conferida aos maiores de 18 anos que tenham discernimento para exprimir suas vontades e também as pessoas jurídicas.

Sobre capacidade, Venosa (2003, p. 148) traz:

A capacidade jurídica, aquela delineada no art.2º, e no art.1º do novo diploma, todos possuem, é a chamada capacidade de direito. Nem todos os homens, porém, são detentores da capacidade de fato. Essa capacidade de fato ou de exercício é a aptidão para pessoalmente o indivíduo adquirir direitos e contrair obrigações.

Coelho (2012, p. 212) apresenta a seguinte lição sobre pessoa jurídica:

Pessoa jurídica é o sujeito de direito personificado não humano. É também chamada de pessoa moral. Como sujeito de direito, tem aptidão para

titularizar direitos e obrigações. Por ser personificada, está autorizada a praticar os atos em geral da vida civil — comprar, vender, tomar emprestado, dar em locação etc. —, independentemente de específicas autorizações da lei. Finalmente, como entidade não humana, está excluída da prática dos atos para os quais o atributo da humanidade é pressuposto, como casar, adotar, doar órgãos e outros.

Já quanto aos direitos patrimoniais disponíveis, pode-se dizer que se referem aqueles que as pessoas capazes podem livremente dispor de seu patrimônio, sem nenhum tipo de limitação legal.

Carmona (2009, p. 38) leciona que haverá direito patrimonial disponível: “quando ele pode ser ou não exercido livremente pelo seu titular, sem que haja norma cogente impondo o cumprimento do preceito, sob pena de nulidade ou anulabilidade do ato praticado com sua infringência”.

Em sentido contrário, pode-se dizer de exemplos de direitos indisponíveis onde não caberia o estabelecimento da arbitragem como, por exemplo, bens recebidos em doação com cláusula de inalienabilidade ou de incomunicabilidade.

Passados os requisitos, importante ainda estudar alguns dos mais importantes princípios norteadores da arbitragem.

O primeiro princípio do qual a arbitragem se pauta, e talvez seja o mais importante é o da autonomia da vontade. Isso por que, é o princípio da autonomia da vontade que possibilita a própria instituição do procedimento arbitral.

Cahali (2012, p. 97) traz uma noção sobre a essencialidade desse requisito: “a autonomia aqui confirma o poder das partes de modelar, em conjunto, toda a arbitragem, desde sua eleição e seu início, até a sua conclusão, passando pelo seu conteúdo”.

Vale dizer, entretanto, que esse princípio não é irrestrito, pois os poderes conferidos aos árbitros, por exemplo, decorrem da lei ainda que existam casos em que as partes possam limitá-los.

Outro princípio relevante da arbitragem é o devido processo legal, que decorre da própria Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do seu artigo 5º:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Esse princípio é dotado de grande amplitude, podendo-se dizer que está aderente a ele ainda os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento motivado.

Todos esses estão presentes no processo jurisdicional comum, e não deixaram de ser observados na lei de arbitragem (Lei 9307/96) em seu artigo 21, §2º: “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

Assim, a lei apenas ratificou a importância desses princípios para o procedimento, que já eram garantidos pela Carta Magna.

Pode-se dizer ainda do princípio da boa-fé, que vigora na interpretação dos contratos de maneira geral, do princípio da confidencialidade, pois ao contrário da justiça comum onde vigora a publicidade, na arbitragem as partes não se sujeitam a essa justamente por conta da confidencialidade.

Sobre a importância da confidencialidade, temos importante lição de Guilherme (2017, p. 163):

Graças a este princípio, muitas empresas sentem-se mais confortáveis em se utilizar do instituto, não mais temendo que problemas que as envolvam em relação a seus acionistas ou sócios ou mesmo a contratos que celebrou possam influenciar negativamente sua imagem no mercado ou o valor de suas ações. Nesse sentido, têm-se alguns regulamentos de arbitragem que tratam diretamente deste princípio, como no caso do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, o Regulamento de Arbitragem da American Arbitration Association (AAA) e o Regulamento de Arbitragem da FIESP.

Por fim, importante falar sobre o princípio da competência-competência ou *Kompetenz-kompetenz*, que se refere à competência conferida ao árbitro para avaliar sua própria competência, ou seja, avaliar a validade da sua própria atuação no caso em questão (DALE, 2016).

Este princípio está previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.307/96:

Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

A lei da arbitragem já foi citada nesse trabalho em algumas oportunidades por conta da necessidade de trazer dispositivos da mesma a fim de elucidar alguns princípios relevantes.

Trata-se da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 que regula e dita o procedimento da arbitragem e foi reformada recentemente, pela lei 13.129/15. Diante disso, analisando-a, é importante trazer algumas explicações sobre o procedimento arbitral.

Primeiro, insta salientar que mesmo antes da criação da mencionada lei, a arbitragem já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que de forma mais discreta ou de utilização mais inviável.

O ensinamento de Scavone Junior (2016, p. 1) ilustra bem essa situação:

Certo é que a arbitragem estava prevista no Código Civil de 1916 entre os meios indiretos de pagamento, sob o título de “compromisso” (arts. 1.037 a 1.048), mas não encontrou larga utilização como meio de solução de conflitos, tendo em vista que, nos arts. 1.085 a 1.102, o Código de Processo Civil de 1973 exigia a homologação do então denominado “laudo arbitral” (hoje equivalente à sentença arbitral), por sentença judicial com todos os recursos inerentes. Com isso, o Poder Judiciário se transformava em “segundo grau de jurisdição” da arbitragem.

Assim, já é possível ter dimensão da antiguidade desse instituto em nosso país, embora haja relatos de que este era previsto desde a Constituição de 1824, no artigo 160 que assim dispunha: “Nas causas cíveis e penais civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes”.

Passado isso, sobre o procedimento arbitral pode-se dizer que, hoje, se inicia com a própria instituição deste diante da autonomia de vontade das partes, ou seja, pela convenção da arbitragem.

A convenção de arbitragem pode se dar de duas formas, pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral. Basicamente a diferença entre ambas está no lapso temporal do conflito a ser dirimido.

A cláusula compromissória remete ao futuro, ou seja, a arbitragem será utilizada para um eventual conflito que vier a surgir, conforme se depreende do próprio artigo 4º da Lei de Arbitragem: “A cláusula compromissória é a convenção

através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”.

Além disso, o parágrafo primeiro do mesmo artigo exige que essa cláusula se dê por escrito no próprio corpo do contrato ou em documento apartado.

Enquanto isso, no compromisso arbitral, temos que esse pressupõe a existência do litígio para a convenção da arbitragem, assim se extrai do artigo 9º da lei: “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Neste se estipulará todos os elementos necessários ao desenvolvimento da arbitragem e ele pode ser judicial ou extrajudicial, por documento particular assinado por duas testemunhas ou por instrumento público (ARENHART, p. 9).

Segundo o artigo 13 e seguintes da lei, o árbitro poderá ser qualquer pessoa capaz e que detenha a confiança de ambas as partes. Além disso, a lei possibilita a nomeação de mais de um árbitro, sempre em número ímpar.

Não existe procedimento específico para o desenvolvimento da arbitragem, que pela própria natureza respeitará a vontade das partes ou subsidiariamente a do árbitro, desde que, no entanto, respeitados os princípios de ordem constitucional estabelecidos, quais sejam o contraditório, igualdade das partes e imparcialidade do árbitro (ARENHART, p. 13).

Por fim, haverá a sentença arbitral, que colocará fim a discussão e se assemelha à sentença judicial, podendo ser declaratória, constitutiva ou condenatória, mas jamais ter caráter mandamental ou executivo.

De acordo com o artigo 31 a sentença opera efeitos entre as partes e também aos sucessores dessas, além de poder ter efeitos naturais e reflexos em face de terceiros, porém, não podendo ser exigida e nem ser indiscutíveis em relação a esses (ARENHART, p. 19).

Ainda sobre esse dispositivo, a sentença de natureza condenatória constituirá título executivo, que deverá ser executado em via judicial no caso de descumprimento.

Poderá ainda a sentença ter caráter homologatório, quando as partes chegarem a um acordo durante o procedimento, podendo solicitar a homologação dessa por sentença, havendo, portanto, eficácia de título executivo (GUILHERME, 2017, p. 180).

A fim de conclusão, interessante fazer uma observação quanto ao custo do procedimento, sobre o qual Capelleti (1988, p. 82) assim nos traz:

Embora o juízo arbitral possa ser um processo relativamente rápido e pouco dispendioso, tende a tornar-se muito caro para as partes, porque elas devem suportar o ônus dos honorários dos árbitros. Por isso, não é de surpreender que recentemente tenha sido proposto que o Estado pague os árbitros ou permita que os juízes atuem como árbitros. Na França, por exemplo, desde 1971, as partes têm a opção de encaminhar causas a um juiz para que proceda como 'árbitro amigável'. Da mesma forma, em 1971, um programa experimental de juízo arbitral voluntário, na Califórnia, propunha-se a reduzir custos através da utilização de advogados voluntários, não remunerados como árbitros. Esse sistema foi tão bem sucedido em reduzir custos tanto para as partes como para o Estado, que foi substituído em meados de 1976 por um sistema formal de arbitramento compulsório disponível por requisição do demandante. Dadas as delongas e despesas frequentemente características dos litígios, essas alternativas podem reduzir as barreiras de custas para as partes e, pela utilização de julgadores mais ativos e informais, beneficiar substancialmente as partes mais fracas.

Entretanto, o custo irá depender do tipo da demanda e também do processo de escolha do(s) árbitro(s), podendo vir a ser relativizado e passível de utilização até mesmo pelas pessoas menos abastadas.

Ainda assim, persiste nesse procedimento outras vantagens já abordadas em outro momento, como por exemplo, a celeridade, sigilosidade e maleabilidade.

3.2 Da Mediação

A mediação é outro método extrajudicial de solução de controvérsias, diferente da arbitragem, mas que assim como aquela também é antiga.

Segundo Cachapuz (2006, p. 24): “A existência da mediação remonta os idos de 3000 a.C na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as cidades – Estados”.

Já Farias (2016, p. 2-3), nos traz que:

Pode-se dizer que o processo de mediação acompanha a prática jurídica há tempos na história da humanidade, não se tratando de novidade a sua realização para a solução dos conflitos. Em verdade, a mediação já existia desde o momento em que uma terceira pessoa intervinha no conflito tentando ajudar as partes a resolvê-lo.

(...)

Vale ressaltar que estas utilizações do processo de mediação foram feitas de modo inconsciente ou intuitivo. Ou seja, nestes períodos a mediação

ainda não era assim denominada, de forma que somente após a conscientização e teorização deste processo, é que o mesmo foi assim definido e as experiências (acima) relatadas puderam ser devidamente classificadas como momentos de ocorrência de mediação. Somente a partir da metade do século XX é que o processo de mediação foi definido e sua prática foi utilizada de forma direcionada e orientada.

Certo é que o instituto da mediação hoje tem regulação própria em nosso ordenamento jurídico, qual seja pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, além de também estar previsto em diversos dispositivos do Novo Código de Processo Civil.

Pode-se conceituar mediação, segundo Vezzulla (1998, p. 15-16) como:

(...) a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.

Outra definição interessante é a de Moraes e Spengler (2008, p. 75):

A mediação é um método alternativo que não há adversários, apenas consiste na intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal. O mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo, e quando este existe, apresenta-se total satisfação dos mediados.

Diante desses, nota-se que nesse procedimento não haverá uma decisão de um terceiro sobre o conflito das partes, mas sim apenas o auxílio por esse terceiro a fim de que as partes cheguem a sua própria resolução do conflito, por meio de um acordo.

Além disso, é certo que esse terceiro, denominado mediador, deve intermediar essa relação de maneira imparcial, apenas facilitando a comunicação entre as partes, característica que se extrai do próprio texto legal, no inciso I do artigo 2º.

Sobre a figura do mediador, traz importante lição Reis (ROCHA; SALOMÃO (coord.) 2017, p. 219):

Em linhas gerais, o mediador tem a incumbência de clarificar as razões reais da disputa e as possíveis soluções e, considerando o eventual nível de hostilidade entre as partes, trabalhar para que as discussões ocorram com urbanidade e respeito recíprocos, inclusive para que cada uma delas possa

discernir quais são seus interesses reais e suas paixões momentâneas. No curso de um processo judicial adversarial dificilmente o magistrado conseguiria assumir essa tarefa de distensionamento das partes.

Dentre as características da mediação, podem-se destacar algumas como a não-adversarialidade, sigilosidade e informalidade.

Sobre a sigilosidade, traz Costa e Lemos (2014, p. 153):

Quando as partes envolvidas no conflito optam pela mediação à elas, assim como ao mediador, é aplicado o princípio da confidencialidade ou do sigilo, no qual tudo que for dito no processo de mediação ali deve permanecer.

Nota-se a importância dessa característica a fim de dar segurança às partes, para que elas se sintam mais à vontade em procurar resolver o conflito de forma consensual.

Além disso, a mediação também possui o intuito de preservar a relação amistosa entre as partes, conforme bem leciona Reis (ROCHA; SALOMÃO (coord.) 2017, p. 220):

A mediação, por ensejar o acordo, tem como regra a preservação de relações amistosas entre as partes para além do conflito. Em determinadas situações, sob a ótica negocial, profissional, social ou mesmo institucional, a manutenção do relacionamento entre as partes após o conflito é algo relevante. Já no contencioso, especialmente nos processos judiciais que se arrastam por longo tempo, dificilmente a relação cordial ou a cooperação entre as partes sobreviverá à solução da controvérsia.

Já com relação ao procedimento da mediação, traz ótima ilustração Galo (2015):

O processo inicia-se com a pré-mediação, na qual o mediador informa os mediados sobre o que é a mediação, quais as suas etapas, avalia se as questões que são por elas trazidas são adequadas ao emprego da mediação e qual a vontade das partes em participarem. Caso seja esse o desejo das partes envolvidas na mediação, a solução conseguida no final de um processo de mediação pode ter força executiva (sentença) se for homologada por um juiz ou pode ter simplesmente o valor legal de um contrato jurídico.

Assim, verifica-se que não existe um procedimento específico, mas sim técnicas que o mediador deve se utilizar para facilitar que as partes exerçam a autocomposição, que é o objetivo do método.

Além disso, se tratando este acordo de negócio jurídico, deve respeitar os requisitos de eficácia desse, como objeto lícito, forma prevista ou não defesa em

lei, capacidade dos agentes e a livre manifestação da vontade, podendo por exemplo ser anulado caso haja algum vício (GALO, 2015).

Por fim, ressalta-se que o instituto da mediação geralmente se aplica nos conflitos onde as partes já possuíam algum tipo de relação entre si antes deste.

3.3. Da Conciliação

A conciliação é outro método extrajudicial de solução de controvérsias, que por sua vez é muito parecido com a mediação, porém possui diferenças.

O autor Didier Junior (2016, p. 274) retrata bem a diferença entre os dois métodos:

A diferença entre a conciliação e a mediação é sutil – e talvez, em um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção da autocomposição.

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos.

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

Completando a transcrição acima, traz-se um ótimo conceito de conciliação, por Bacellar (2012, p. 66):

Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial.

Assim, pode-se depreender que enquanto a mediação é voltada para conflitos em que as partes já possuíam algum tipo de vínculo, tanto que o procedimento visa manter a relação amistosa dessas, a conciliação é indicada para

as lides em que não existia relação anterior, onde se visa apenas resolver aquele conflito.

Além disso, o mediador apenas irá facilitar a comunicação das partes, sendo que o conciliador irá atuar de forma mais ativa podendo sugerir soluções para o problema.

Ademais, diante da similaridade entre ambos os institutos, está presente também na conciliação, algumas características da mediação como a não-adversarialidade, sigilosidade, imparcialidade e informalidade, que já foram melhor destacadas em momento anterior.

A conciliação, dentre outros dispositivos de nosso ordenamento jurídico, está prevista explicitamente no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, que determina a realização de audiência de conciliação e mediação. É o seu texto:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Dito isso, verifica-se que a conciliação pode ser tanto extrajudicial quanto judicial.

Sobre a conciliação judicial, bem leciona Guilherme (2017, p. 55):

A conciliação judicial é o expediente que ocorre no curso de uma demanda judicial e se dá para o processo. Isso quer dizer que ocorre no processo quando as partes atingem um acordo de vontades sobre o objeto do conflito, sendo certo que mais adiante referido acordo é homologado pelo juiz. Na mesma linha, acontece para o processo quando as partes apresentam este acordo de vontades para homologação. Nos dois casos haverá uma sentença homologatória de conciliação que será um título executivo judicial.

O mesmo autor (2017, p. 55), ainda trata sobre a conciliação extrajudicial:

A conciliação extrajudicial é a que se dá por meio de contrato, que a rigor a lei designa como transação. Os sujeitos de uma obrigação em litígio se conciliam mediante concessões de lado a lado. Nascendo esse acordo, será consumado por escrito, com a assinatura dos outrora litigantes e com a presença de duas testemunhas. Por último, também será um título executivo extrajudicial.

Vejamos que em ambos os casos, se privilegia a autocomposição entre as partes, ou seja, que resolvam o conflito entre si, com a intervenção de um terceiro, mas sem que haja uma decisão desse, assim como também ocorre na mediação.

3.4 Da Justiça Restaurativa

A justiça restaurativa é um instrumento de resolução de conflitos um tanto quanto diferente dos outros métodos mencionados até o momento, uma vez que sua atuação tem relação com o direito penal, que pertence a esfera do direito público enquanto os outros métodos são pautados pelo direito privado.

A importância a ser relatada nesse contexto é que essa técnica possui algumas características parecidas com os outros métodos tratados, uma vez que visa a busca da pacificação das relações sociais sem a intervenção do judiciário além de procurar estimular a autocomposição entre as partes envolvidas.

Zehr (2012, p. 49), um dos pioneiros dessa prática, a conceitua da seguinte forma:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

No Brasil ainda possui caráter experimental, mas já está em prática há dez anos e a metodologia basicamente consiste em realizar uma “mediação” entre autor e vítima a fim de resolver outras dimensões do problema, como por exemplo, a reparação de danos emocionais, e não só a punição do delito (SOUZA, 2014).

O autor Maziero (2016, p. 98) faz uma correlação entre esse método e a advocacia colaborativa:

A Justiça Restaurativa é, pois, muito similar à Advocacia Colaborativa, mas não se confundem em razão de alguns aspectos como, por exemplo, o fato de que aquela primeira: (i.) no Brasil pressupõe direito penal; (ii.) conta com a participação estatal; e (iii) conta com um terceiro imbuído na solução dos problemas entre as partes. Tais características aproximam a Justiça Restaurativa mais da Conciliação do que da Advocacia Colaborativa.

Importante essa última consideração a fim de se atentar a algumas peculiaridades desse método que possui importantes diferenças da advocacia colaborativa, como se passará a ver.

4. A ADVOCACIA COLABORATIVA COMO MÉTODO EXTRAJUDICIAL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Após ser vislumbrado todo o contexto do judiciário brasileiro, bem como alguns métodos alternativos de solução de controvérsias, passa-se ao tema principal desse trabalho: advocacia colaborativa.

4.1 Contexto Histórico da Advocacia Colaborativa

A advocacia colaborativa é um método extrajudicial de solução de controvérsias, alternativo ao judiciário. Foi criada pelo advogado norte-americano Stuart Webb, na década de 1990.

Ele atuava na área do direito de família e sempre viu os efeitos negativos do ponto de vista emocional e sentimental que um processo litigioso pode trazer para a relação das pessoas.

Após 18 anos de atuação decidiu se afastar, foi quando teve uma ideia que o levou a criar tal método, aproveitando-se de seu último caso para tentar reaproximar as partes e chegar a um desfecho amigável, sem a intervenção do judiciário. Sendo assim obteve de forma rápida, um resultado satisfatório, surgindo aí a “*Collaborative Law*”.

A fim de dar viabilidade a prática, procurou vários outros advogados para conhecerem a experiência colaborativa, tanto que logo ganhou vários adeptos tanto nos Estados Unidos quanto em outros países do mundo, visto que o sistema demonstrou eficácia, principalmente no direito de família, onde nasceu. (MAZIERO, 2016, p. 100-101).

Segundo conta o próprio criador (AWAD, 2015)², em um depoimento transcrito no site “advogadas colaborativas”, de forma resumida:

(...) Estava infeliz com a advocacia como ela era exercida. Odiava o que fazia e não gostava de ir ao trabalho pela manhã. (...) Então comecei a fazer alguns cursos, e percebi que poderia continuar na advocacia, porém de outra forma. Sabia que precisava fazer o que gostava e não o que não gostava.

Entrei em contato com outra advogada e, conversando com ela, falamos sobre fazer acordos e negociar ao redor da mesa. Começamos a trabalhar

² Depoimento na íntegra disponível no site: <https://advogadascolaborativas.com.br/2015/05/13/como-tudo-comecou-agora-com-traducao/>

em alguns casos e os resultados foram positivos e promissores. Até que tivemos aquele caso teste, em que as próprias partes se mostraram nossos grandes professores. Era um casal que estava muito conflitante. Algo aconteceu entre a primeira e a segunda sessão: paramos de trabalhar nas negociações, o outro advogado não tinha consciência de como resolver o caso e também não aceitava acordos, então levamos adiante a discussão no Tribunal. E foi horrível. Daqueles casos em que presenciamos as condutas mais sujas possíveis. E eu passei a me perguntar: Quem estava fazendo aquilo? O cliente ou o advogado? Isso gerou a destruição do nosso relacionamento, perda de confiança. Foi então que tive um momento de epifania. Um momento forte para mim, em que descobri a maneira certa de como trabalhar, de como fazer aquilo. Assim, em 1990, eu me declarei um advogado colaborativo. Mas não havia mais qualquer outro comigo. Então percebi que precisava encontrar mais alguns. Precisava me envolver com as pessoas locais e fazer aquela ideia acontecer. O mais marcante foi que as pessoas começaram a ouvir a respeito disso, e funcionou como um diapasão: eles começaram a vibrar comigo na mesma frequência. E foi isso o que aconteceu quando os advogados colaborativos começaram a se espalhar pelo País e pelo mundo. Quando comecei, enviei a cartas a aproximadamente doze advogados que eu achava que poderiam ter algum interesse. (...) E dessas doze cartas, quatro, aproximadamente, foram respondidas. E nós começamos a trabalhar e resolver os casos. No final do ano tínhamos nove pessoas. E então começamos a nos envolver mais formalmente nisso. O que aconteceu foi que nós adotamos essa postura colaborativa, que tira dos advogados litigantes o poder, desarma-os, tornando o ambiente todo mais colaborativo (...).

Com esse novo método criado, ele acreditava estar trabalhando em benefício das famílias, uma vez que realizava de forma real a defesa dos interesses de seus clientes, trazendo um clima mais amigável para a negociação entre as partes além de angariar um resultado positivo, de forma mais rápida e que teria uma eficácia duradoura.

Além disso, restou claro que o segredo para o sucesso da metodologia era a renúncia dos advogados à opção litigiosa de resolução do problema, ou seja, essa condição deveria constar de forma clara e transparente aos que desejassem se utilizar do procedimento.

Desta forma, os advogados continuariam mantendo sua função de assessoramento jurídico, entretanto sem a necessidade de gastar tempo com acompanhamento de processos, petições e produção de provas, a fim de convencer um terceiro sobre quem tem razão naquela situação. Logo, o método colaborativo estaria beneficiando também os advogados envolvidos e não só as partes.

Após algum tempo, houve uma importante inovação implementada a ideia original, que foi realizada pela psicóloga Peggy Thompson. Ela trouxe a

multidisciplinariedade para o procedimento, ou seja, este passou a contar com a ajuda de outros profissionais, de diversas áreas, como da saúde ou finanças, entre outros, a depender do caso em concreto.

Isso possibilitou um aumento dos resultados positivos, vez que existiria uma equipe multidisciplinar trabalhando, observando vários aspectos do conflito. Assim se originou a *Collaborative Practices*, traduzindo, Práticas Colaborativas, que significa basicamente o até então exposto, ou seja, a resolução do conflito de forma não-adversarial e com o auxílio de diversos profissionais (FÜRST, ALMEIDA, BRAGA, 2013).

Com base em tudo nisso, Stuart Webb, em coautoria com Ronald Ousky, também advogado colaborativo e mediador, escreveu um livro sobre o assunto, intitulado *“The Collaborative Way to Divorce: The Revolutionary Method that Results in less Stress, Lower Costs and Happier Kids, Without Going to Court”*, que em tradução livre: *“O Caminho Colaborativo para o Divórcio. O método Revolucionário que Resulta em Menos Estresse, Menos Custos e Crianças Mais Felizes, Sem Ir ao Tribunal”*.

4.2 A Advocacia Colaborativa no Brasil

A advocacia colaborativa ainda é pouco conhecida no Brasil, até porque é considerada um tema relativamente novo, vez que foi criada apenas em 1990.

Além disso, este método não está presente nas grades de matérias das universidades, como já ocorre com outros métodos como a arbitragem e mediação, por exemplo, tanto que até mesmo advogados com anos de atuação desconhecem tal expressão.

Entretanto, já existem inúmeros profissionais inteiramente interessados nesse campo de atuação, que trabalham para o crescimento da metodologia em nosso país.

Nomes como Olivia Fürst, Adolfo Braga, ambos profissionais do Direito, inclusive profissionais de outras áreas, como a médica Tania Almeida, contribuem

para a expansão das práticas colaborativas³, que como já visto trabalha com a ideia de multidisciplinariedade.

Os citados acima têm importância fundamental nesse processo, vez que são coordenadores do projeto “Práticas Colaborativas no Direito de Família”, cujo qual recebeu o prêmio INNOVARE na categoria Advocacia da X Edição em 2013.

O mencionado prêmio foi de grande importância para a ampliação da advocacia colaborativa, pois a partir dele foram realizados seminários com grande repercussão e com auditórios lotados com a presença de vários estudantes e profissionais do direito, como magistrados, promotores, advogados de família, entre outros, o que demonstra que gerou amplo interesse na sociedade sobre esse assunto.

Ademais, graças ao prêmio conquistado, houve outros avanços, conforme consta na história do site do Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas:

No ano seguinte, após a 1ª Capacitação Nacional em Práticas Colaborativas, que formou mais de 150 profissionais colaborativos, sendo então criado o IBPC – Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas. Deste então o IBPC já realizou oito cursos em diferentes regiões do Brasil, tendo capacitado mais de 1000 profissionais colaborativos no território nacional.

Além de todos até aqui mencionados, outro nome importante para o tema é o do advogado Franco Giovanni Mattedi Maziero, que se dedicou a escrever um livro, o “*Manual da Advocacia Colaborativa*”, no qual expõe de maneira detalhada sobre este método e o seu procedimento.

É válido trazer que, no Brasil, antes mesmo de todo esse trabalho realizado por esses profissionais acima expostos, houve casos notórios em que se utilizou uma metodologia muito parecida com a da advocacia colaborativa, que embora não tenha sido exatamente essa, resultou nos efeitos desejados e podem inclusive ser utilizados como exemplo para tal.

Trata-se dos casos dos acidentes aéreos dos voos 3054 da TAM em 2007 e 447 da Air France em 2009, quando Ministério Público e Procon formaram uma “Câmara de indenização”, que se dedicou a organizar sobre o modo que seriam

³Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/praticas-colaborativas-no-direito-de-familia>

procedidas as indenizações das famílias das vítimas pela seguradora sem a necessidade de uma decisão judicial para tal.

O pressuposto para o recebimento da indenização era que durante as negociações, os defensores dos familiares suspendessem os processos que já estavam em andamento e se comprometessem a não ajuizar novas ações, além disso, havia um termo de confidencialidade previsto. (BEZERRA, 2013)

Logo, se verifica que mesmo diante de uma tragédia de larga escala que chocou toda uma sociedade é possível retirar uma lição importante, qual seja que muitas vezes a litigância não é a melhor opção, pois muito provável que se essas famílias tivessem optado pelo judiciário, demorariam muito mais tempo para receber a indenização.

Diante disso, nota-se uma semelhança muito grande com o instituto da advocacia colaborativa, pois como demonstra o decorrer desse trabalho, o ponto principal da metodologia é justamente o compromisso com a não litigância e com a confidencialidade.

Fürst (apud Bezerra, 2013) fala sobre a atual função dos advogados: “Hoje se espera do advogado que ele tenha mais recursos para resolver conflitos do que para ajuizar processos. O advogado é um resolvidor de conflitos, não é um ajuizador de processos”.

Fürst (apud Bezerra, 2013) ainda continua trazendo sobre a benesse do acordo de não litigância: “Com o contrato de não litigância você garante um espaço de conversa blindado, em que nada do que foi dito ou exibido sairá dali”.

Logo, pelo fato de as práticas colaborativas já estarem sendo utilizadas em larga escala em diversos países com resultados efetivos, se espera com essa expansão que as possa trazer, também com efetividade, ao contexto brasileiro, e os resultados das primeiras iniciativas, como demonstrado, são um sinal de prosperidade.

Assim, após a introdução deste breve contexto histórico da advocacia colaborativa no Brasil, passará esse trabalho a se dedicar em se aprofundar no estudo do tema quanto a sua aplicação e metodologia em si.

4.3 Análise sobre a Possibilidade de Aplicação da Advocacia Colaborativa em Face do Ordenamento Jurídico Brasileiro Vigente

É certo que no Brasil, não existe lei que prevê ou regula a advocacia colaborativa, diferente do que acontece com outros métodos extrajudiciais de solução de controvérsias como, por exemplo, a arbitragem, regulada pela Lei 9.307/96, a conciliação e a mediação, ambas previstas no Novo Código de Processo Civil, sendo esta última ainda disposta pela Lei 13.140/15. Daí se vê a importância de analisar a possibilidade de aplicação deste método em face do nosso ordenamento jurídico.

Acredita-se que o sistema jurídico brasileiro se baseia sob o regime do “*civil law*”, onde a aplicação do direito se dá a partir da interpretação das leis, logo pressupõe a lei numa visão positivada como uma das principais fontes imediatas normativas.

Diferente dos Estados Unidos, país onde surgiu a advocacia colaborativa, que adota o sistema “*common law*”. Nesse, a aplicação do direito basicamente se baseia na assimilação casuística de cada caso, respaldando-se fundamentalmente em precedentes jurisprudenciais. (CAMPOS, 2017).

Diante desse contexto, Didier Junior. (2016, p. 59-60) traz que:

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade difuso (inspirado no judicial review estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.; (...) de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microssistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca da tradição jurídica do *common law* (sobre a tutela de direitos coletivos no Brasil (...))

Logo, pode se deduzir que a inexistência de legislação que discipline o instituto da advocacia colaborativa, não é um obstáculo para sua aplicação.

Até mesmo por conta do princípio da legalidade, vigente na administração pública, onde conforme leciona Hely Lopes Meirelles (2012, p. 89): “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Ainda sobre esse tema, é o que traz Cunha Júnior (2012, p. 39):

Como decorrência da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa só pode ser exercida em conformidade absoluta com a lei. O princípio da legalidade é uma exigência que decorre do Estado de Direito, ou seja, da submissão do Estado ao império da ordem jurídica.

Assim, é fundamento do Estado Democrático de Direito, tendo por fim combater o poder arbitrário do Estado, na medida em que os conflitos devem ser resolvidos pela lei e não por meio da força.

Sabe-se que, no âmbito das relações privadas, vige a ideia de que tudo que não está proibido em lei está permitido. Nas relações públicas, contudo, o princípio da legalidade envolve a ideia que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei. A norma deve autorizar o agir e o não agir dos sujeitos da Administração Pública, pois ela é integralmente subserviente à lei.

Assim, pode se depreender de imediato que, por não existir norma proibitiva em relação à aplicação da advocacia colaborativa, ela está permitida entre os particulares na esfera do direito privado, entretanto como consequência da inversão da mesma lógica, essa metodologia se torna plenamente inaplicável no âmbito do direito público.

Ademais, cabe ressaltar que nos últimos anos, nossa legislação vem em um processo de evolução no sentido de fomentar a utilização de soluções alternativas ao judiciário.

Tanto é verdade que o próprio Novo Código de Processo Civil trata de importantes inovações no tocante ao tratamento adequado dos conflitos, dando grande relevância, por exemplo, aos princípios da colaboração, boa-fé, autocomposição, cujos quais se encaixam perfeitamente na advocacia colaborativa. (MAZIERO, 2018, p. 44)

Prova disso é que o mencionado diploma também nos trouxe outras novas possibilidades, como por exemplo, a cláusula geral de negociação processual, prevista no artigo 190 do NCPC, que permite as partes convencionarem de maneira atípica, ou seja, de forma não prevista no código, quanto ao procedimento, a fim de adequar este as peculiaridades do caso em concreto.

Além disso, no Novo Código de Processo Civil, também há expressa previsão em seu artigo 3º quanto a possibilidade da aplicação dos outros métodos de solução consensual dos conflitos, inclusive impondo que tais práticas devem ser estimuladas pelos operadores do direito, até mesmo no curso do processo judicial.

Também nesse sentido, vem a Resolução 125 do CNJ, que prevê como política pública, o tratamento adequado dos conflitos de interesse,

mencionando expressamente em seu artigo 1º que fica instituída a Política Judiciária Nacional, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade.

Tudo isso demonstra a preocupação em uma nova forma de se resolver as controvérsias, por se tratar de uma nova realidade. Deste modo entende-se que outros métodos, como a advocacia colaborativa, serão sempre bem recepcionados pelo nosso ordenamento.

Por fim, importante fazer uma observação desse contexto com a nossa Constituição Federal, que nos traz princípios de extrema relevância para a efetivação da justiça.

Assim, por exemplo, temos o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que está previsto no inciso XXXV do artigo 5º da norma suprema, que diz: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Também é chamado de princípio do acesso à justiça e trata-se de forma sintetizada, de um direito fundamental do cidadão de invocar a jurisdição a fim de garantir a tutela de um direito pertinente a esse.

O que é válido de aqui se mencionar, é que a advocacia colaborativa não viola o consagrado princípio, uma vez que ela é um procedimento instituído pela autocomposição das partes, sendo assim mais próxima de uma relação contratual entre essas.

Nesse sentido, nada impede que as partes desistam da advocacia colaborativa e partam para um contencioso judicial, fazendo assim jus ao seu direito de acesso à justiça.

A única ressalva que esse método faz, como é melhor estudado adiante, é quanto aos advogados envolvidos no procedimento em questão, visto que estes ficarão impedidos de representar as partes na justiça.

4.4 Apresentação e Considerações sobre o Procedimento do Método Colaborativo

Após o estudo sobre o contexto histórico da advocacia colaborativa e sua história no Brasil, além de concluir quanto à possibilidade de sua aplicação diante nosso ordenamento, é importante conhecer o procedimento do método colaborativo em si.

Inicialmente, é preciso dizer que, apesar do método colaborativo ter viabilidade para ser aplicado no Brasil, é necessário verificar se pode ser aplicado no caso em concreto, isso com base nas suas peculiaridades e nas características das próprias partes e advogados envolvidos.

É logo no início que se encontra um dos princípios basilares da advocacia colaborativa, qual seja o Princípio da Informação. É por meio deste princípio que o advogado vai expor ao seu cliente, dentre as opções para resolver o seu conflito, a advocacia colaborativa. (MAZIERO, 2018, p. 30).

Os cidadãos comuns muitas vezes não conhecem a existência de alternativas para a solução de um litígio que não seja o judiciário, e por isso cabe ao advogado mostrar as opções juntamente com suas vantagens e desvantagens, cabendo ao cliente decidir de qual irá se utilizar.

Ademais, é importante verificar se as partes em questão realmente estão prontas para resolver o conflito por esse método, uma vez que este deve ser solucionado de forma pacífica e amigável, baseado na boa-fé de ambos os lados.

Aqui entra outro importante princípio para o método, sobre o qual este é marcado, qual seja o da boa-fé objetiva, que consiste nas atitudes adotadas pelas partes, pautadas de lealdade e honestidade, não se utilizar do método com o intuito de obter informações que lhe seriam úteis em um eventual procedimento judicial.

É o que traz Garcia (2011, p. 50) sobre a boa-fé:

Pode-se afirmar que a boa-fé objetiva representa o dever de agir de acordo com os padrões socialmente reconhecidos de lisura e lealdade. São esses padrões que traduzem confiança necessária à vida de relação e ao intercâmbio de bens e serviços. Consequentemente é dever de cada parte agir de forma a não defraudar a confiança da contraparte, indispensável para a tutela da segurança jurídica, para a garantia da realização das expectativas legítimas das partes. Quando a lei impõe a quem se obrigou a necessidade de cumprir o compromisso, está apenas protegendo, no interesse geral, a confiança que o credor legitimamente tinha em que o seu interesse particular fosse satisfeito.

Quanto ao advogado, a boa-fé para este consiste em não representar o cliente judicialmente caso o procedimento não traga os resultados esperados. Além disso, caso o advogado perceba no cliente uma conduta de má-fé deverá renunciar quanto à sua representação no processo colaborativo.

O procedimento colaborativo também é marcado pela confidencialidade e sigilosidade, ou seja, todas as informações necessárias à resolução do conflito serão trazidas e debatidas apenas naquele âmbito de negociação.

Logo, as partes devem se sentir à vontade e imbuídas de confiança a fim de trazer todas as informações úteis para a resolução daquele conflito, sem receio de que essas irão sair daquele contexto, ou ainda serem utilizadas de forma a lhes prejudicar em um eventual processo judicial, é nisso que consiste as características da confidencialidade e sigilosidade.

Por esses motivos é importante antes de se iniciar o procedimento, analisar quais são as reais intenções e perspectivas dos envolvidos, uma vez que, como a palavra “colaborativa” sugere, o sucesso das negociações fica vinculado à vontade e disposição que esses possuem de se resolverem de um modo não adversarial, por isso a tamanha importância dada ao respeito dessas características mencionadas.

Assim verificada a aptidão das partes para resolver seu conflito pelo método da advocacia colaborativa, irá ser dado início a essa, elaborando-se um “Termo de Colaboração”, cujo qual é o documento que vincula as partes ao procedimento em si.

Maziero (2016, p. 171) conceitua o termo de colaboração como: “Documento, de natureza contratual, que estabelece procedimentos, deveres e direitos dos envolvidos, firmado pelas partes e advogados, com objetivo comum de pôr fim a uma situação conflituosa.”.

Logo, diante desse conceito, pela natureza contratual desse documento, se conclui que ao termo de colaboração se aplica os princípios e regras gerais dos negócios jurídicos, de acordo com o Código Civil.

Os advogados, como já dito anteriormente, ao assinar o termo de colaboração, se comprometem a não representar o cliente judicialmente, nem direta nem indiretamente, caso o procedimento colaborativo não chegue a um consenso, trata-se do compromisso de não litigância.

É justamente esse compromisso que difere a advocacia colaborativa dos demais métodos de solução de controvérsias, uma vez que o advogado sabendo que não irá poder representar o cliente judicialmente, provavelmente irá se empenhar de maneira mais efetiva para a solução daquele conflito, mantendo sua função de assessoramento jurídico. (LARANJO, 2016, p. 13-14).

Isso por que em outros métodos que não se utilizam desse compromisso, muito provavelmente o causídico não iria insistir tanto pela resolução amigável do problema ao notar uma dificuldade de assim o fazer, uma vez que ainda teria ao seu lado a possibilidade de ingressar com uma ação judicial a fim de satisfazer a demanda de seu cliente.

Cabe dizer ainda, que o advogado possui um papel muito importante durante todo o procedimento, que não à toa é nomeado “Advocacia Colaborativa”, pois é ele quem irá analisar as questões jurídicas do conflito, orientando o cliente quanto as documentações e informações que são relevantes trazer para se chegar a uma conclusão.

Ainda, importa salientar que o advogado não funciona como um mediador ou conciliador, tanto que cada parte terá o seu advogado constituído, a fim de lhe assessorar juridicamente sobre as questões ali debatidas, a fim de que estas procurem uma solução pacífica para o litígio discutido em questão.

Logo, são os advogados que possuem o dever de conduzir o procedimento, marcando as reuniões e mantendo esse nos moldes da metodologia colaborativa. (MAZIERO, 2016, p. 182-183)

Pela natureza contratual do termo de colaboração, inclusive é possível trazer penalidades, para o caso de ser descumprida alguma das condições ora assumidas, como por exemplo, a confidencialidade e sigilosidade ou ainda ao advogado que quebre o dever de não litigância ora assumido, ou seja, o advogado que representar seu cliente judicialmente.

Assim, após todos compromissados nos termos acima expostos, irá se proceder a realização de algumas reuniões, denominadas reuniões colaborativas, que têm o objetivo de as partes trazerem as informações e documentos necessários e discutirem pela solução do conflito.

Maziero (2016, p. 179) assim conceitua as reuniões colaborativas:

O encontro das partes envolvidas e apenas das partes envolvidas, seus respectivos advogados e especialistas contratados, que compõem um procedimento concatenado e organizado para auxílio na obtenção final do êxito negocial.

As reuniões devem ser realizadas em um local onde as partes se sintam seguras e confiantes em relação às outras e aos advogados, até por que um ambiente que gera insegurança atrapalhará o procedimento, causando receio nos

envolvidos, que não irão se expressar da forma como deveriam ou ainda não irão tomar as decisões corretas.

Além disso, apenas deverão participar das reuniões as partes envolvidas no conflito e seus advogados, onde as partes que irão negociar e chegar a uma decisão, sendo que os advogados apenas irão conduzir o procedimento, seguindo os métodos colaborativos, além de assessorar seu cliente para que este não saia no prejuízo.

A negociação deve ocorrer de forma pacífica, sem o intuito de encontrar um culpado para o conflito, mas sim procurar uma resolução para que ambos saiam satisfeitos. (MAZIERO, 2016, p. 178-183)

Eventualmente, a depender do caso concreto, poderá participar das reuniões também um terceiro especialista em algum assunto, sendo aqui que entra o que já foi denominado como “práticas colaborativas”, ou seja, a interseção da multidisciplinariedade ao procedimento.

Esse profissional deverá ser imparcial, sendo escolhido em conjunto por ambas as partes, para que possa melhor orientá-las quanto a alguma questão técnica que envolva o conflito.

Por fim, chegando a uma solução do problema que satisfaça as partes envolvidas, deverá ser elaborado um documento chamado de “Termo Final de Colaboração”, onde constarão as obrigações cujas partes assumiram para que se resolvesse o conflito.

Este termo pode, inclusive, se converter em um título executivo, uma vez que de caráter obrigacional, ou ainda ser levado à homologação judicial, caso as partes assim o desejem.

Caso, por alguma razão, durante as reuniões as partes desistam do procedimento colaborativo, qualquer uma delas poderá pedir o seu fim, onde obviamente não haverá a elaboração do mencionado termo, podendo assim desconstituir seu advogado e procurar outro para uma possível ação judicial, já que o que participou do procedimento se encontra impedido para tal ato. (LARANJO, 2016, p. 15)

5. CONCLUSÃO

Assim, durante esse trabalho, após vislumbrados os problemas atuais do judiciário, bem como outros métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, foi apresentada a advocacia Colaborativa como um método alternativo.

Além disso, demonstrou-se que a mesma é plenamente aplicável diante de nosso ordenamento jurídico e foi exposto de forma geral como se dá o seu procedimento.

Pode-se verificar que o método possui algumas vantagens concedidas as partes, quais sejam a possibilidade de resolver o conflito de forma mais amigável e principalmente sigilosa, visto que se trata de um procedimento restrito aos envolvidos.

Também é possível se obter inclusive vantagem financeira, economizando por exemplo com as custas processuais e honorários de sucumbência, que eventualmente seriam devidos em um processo judicial.

Outra questão de viabilidade financeira se refere ao terceiro técnico que pode fazer parte do procedimento, já que os custos do serviço desse será dividido entre ambos, diferente do que aconteceria se nomeasse um técnico para lhe representar judicialmente.

Quanto ao advogado, a este também é vantajoso, visto que os honorários poderão ser cobrados da mesma forma, pela prestação de seus serviços e ainda que não irá angariar honorários de sucumbência, essa questão se compensa pela desnecessidade de ficar elaborando petições e acompanhando o processo por um longo período de tempo.

Ademais, a solução para o conflito vem de forma mais rápida do que no judiciário, e possivelmente mais eficaz, uma vez que o acordo foi elaborado de forma amigável, não tendo um terceiro impondo um dever de obrigação a se cumprir.

Também, se utilizado em larga escala, é uma medida eficaz para diminuir o problema do congestionamento de processos no judiciário, deixando para este, as questões que realmente necessitam de um decisório jurisdicional.

Logo, apesar de depender de uma profunda análise quanto a viabilidade no caso concreto, trata-se a advocacia colaborativa de um método alternativo ao judiciário interessante de ser utilizado.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA colaborativa ganha espaço no Brasil. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI198649,101048-Advocacia+colaborativa+ganha+espaco+no+Brasil>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

ARENHART, Sergio Cruz. **Breves Observações sobre o Procedimento Arbitral**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Arenhart%20-%20formatado.pdf>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

AWAD, Dora. **Como tudo começou - agora com tradução**. Advogadas Colaborativas, 2015. Disponível em: <https://advogadascolaborativas.com.br/2015/05/13/como-tudo-comecou-agora-com-traducao/>. Acesso em 13 de maio de 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEZERRA, Elton. **Advocacia colaborativa ganha força e adeptos no Brasil**. Conjur, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-07/advocacia-colaborativa-ganha-forca-adeptos-brasil>. Acesso em 20 de maio de 2019.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de maio de 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 25 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Diário Oficial da União, 24 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 de maio de 2019.

BODAS, Alvaro. **Por que a Justiça Brasileira é lenta?**. Exame Hoje, 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMPOS, Fernando Teófilo. **Sistemas de Common Law e de Civil Law: conceitos, diferenças e aplicações**. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Stephanie Zago de. **Judiciário brasileiro – Relatório Justiça em Números e a realidade brasileira**. Migalhas, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI208849,61044-Judiciario+brasileiro+Relatorio+Justica+em+Numeros+e+a+realidade>. Acesso em 11 de outubro de 2019.

CNJ. **Resolução N°125 de 29/11/2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Parte Geral**. Volume 1. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Amanda Madalena Fiúza; LEMOS, Virgínia. **Mediação: instrumento de realização de direitos constitucionais**. In: DINIZ, Fernanda Paula; FILIPPO, Felipe de (org.) **Temas de direito público e privado**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Administrativo**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DALE, Izadora Faria Freitas Azeredo. **Os princípios norteadores da arbitragem**. Jus, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48696/os-principios-norteadores-da-arbitragem>. Acesso em 11 de setembro de 2019.

DELGADO, José Augusto. **A Arbitragem no Brasil – Evolução histórica e conceitual**. Artigo científico. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf. Acesso em 26 de setembro de 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: Estrutura, Críticas e Controle.** 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>. Acesso em 11 de outubro de 2019.

FARIAS, Juliana Guanaes Silva de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: Avanços e fatores críticos diante do Marco Legal.** Artigo científico. 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4099>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Realidade do Judiciário no Brasil está longe do ideal.** *Conjur*, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-mai-06/realidade_judiciario_brasil_longe_ideal. Acesso em 11 de outubro de 2019.

FÜRST, Olivia. ALMEIDA, Tania. BRAGA, Afonso. **Práticas Colaborativas no Direito de Família.** Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas//praticas-colaborativas-no-direito-de-familia>. Acesso em 21 de maio de 2019

GALO, Carlos Henrique. **Mediação como forma alternativa de solução de conflitos e acesso à justiça.** *Jus Brasil*, 2015. Disponível em: <https://henriquegalo.jusbrasil.com.br/artigos/204394245/mediacao-como-forma-alternativa-de-solucao-de-conflitos-e-acesso-a-justica>. Acesso em 25 de setembro de 2019.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem Nacional e Internacional: Progressos Recentes.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GARCIA, Ricardo Lupion. **Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais: Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GUILHERME, Luiz Fernando Do Vale Almeida. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação.** 4ª edição – Ed. Saraiva, 2017 [Minha Biblioteca].

HISTÓRIA. **Práticas Colaborativas.** Disponível em: <https://www.praticascolaborativas.com.br/historia>. Acesso em: 13 de maio de 2019.

KFOURI NETO, Miguel; FATUCH NETO, Andre. **A Mediação A Arbitragem e A Conciliação para a Resolução de Conflitos Empresariais.** Artigo científico. *Administração de Empresas em Revista*. Vol. 16, nº 17, Curitiba, 2017. p. 115-134.

LARANJO, Glenda Margareth Oliveira. A Advocacia Colaborativa do no Direito de Família. *In: CONGRESSO DO CONPEDI, DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I*, 15., 2016, Curitiba. Anais[...]. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 5-22. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/HF3cjA2jo6UJ0960.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

LOUREIRO, Guilherme. **O Conceito de Direito Patrimonial Disponível e a Competência da Comissão de Arbitragem da PREVIC.** 2015. Disponível em:

<http://loureirovilanova.com.br/2015/10/21/o-conceito-de-direito-patrimonial-disponivel-e-a-competencia-da-comissao-de-arbitragem-da-previc/>. Acesso em 11 de setembro de 2019.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **Inovação na Solução de Conflitos: A Advocacia Colaborativa**. Curso acadêmico, v. 8, p. 23-46, 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/17430/13789>. Acesso em: 21 de maio de 2019.

MAZIERO, Franco Giovanni Maziero. **Manual da Advocacia Colaborativa**. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MESQUITA, Máira de Carvalho Pereira. **Do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Jus, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>. Acesso em: 21 de maio de 2019

MJ aponta principais problemas do Judiciário Brasileiro. **Migalhas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI195678,21048-MJ+aponta+principais+problemas+do+Judiciario+brasileiro>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

MONTENEGRO, Manoel Carlos. **Há Déficit de 19,8% de Juizes no Brasil**. CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85407-ha-deficit-de-19-8-de-juizes-no-brasil>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: Ed. LTr, 2008.

QUEIROZ, Roberto Kennedy Ferreira da Silva de. **A natureza litigiosa humana e a solução de controvérsias por via privada**. 2013. Disponível em: <http://cadf.org.br/2013/02/04/a-natureza-litigiosa-humana-e-a-solucao-de-controversias-por-via-privada/>. Acesso em 10 de outubro de 2019

RAMALHO, Matheus Souza. **Um Diálogo entre o Conceito de Jurisdição e a Arbitragem na Perspectiva do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Artigo científico. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e63e28f4e0b0bb9c>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

ROCHA, Caio Cesar Viera; SALOMÃO, Luis Felipe (coord.) **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017 [Minha Biblioteca].

ROSA, Isabella. **A Arbitragem e seus pontos principais**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://isabellarosa.jusbrasil.com.br/artigos/189325889/a-arbitragem-e-seus-pontos-principais>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. **A Evolução histórica da arbitragem no Brasil**. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61466/a-evolucao-historica-da-arbitragem-no-brasil>. Acesso em 09 de setembro de 2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem – Mediação e Conciliação**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016 [Minha Biblioteca].

SILVA, Wender Rodrigues da. **Arbitragem e relações com o Poder Judiciário**. Jus, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67258/arbitragem-e-relacoes-com-o-poder-judiciario/2>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

SOUZA, Sergio de Oliveira. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://sergiooliveiradesouza.jusbrasil.com.br/artigos/153407819/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em 26 de setembro de 2019.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A Arbitragem no Sistema Jurídico Brasileiro**. In: Revista dos Tribunais, v. 735, ano 86. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, Jan. 1997, p. 39-48.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da mediação**. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.